



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSALTO NO LOCAL DE TRABALHO. POSTO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Caso em que a autora foi vítima de assalto em seu local de trabalho durante o expediente. Pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência.

2. Não se está diante de caso de responsabilidade objetiva da Administração Pública, em que poderia ser aplicada a teoria do risco administrativo. Trata-se, na verdade, de hipótese de responsabilidade subjetiva, tendo por fundamento a omissão estatal, decorrente de comportamento ilícito, sendo necessária a prova do dolo ou de alguma das modalidades de culpa. A responsabilidade civil do empregador – ainda que se trate de regime estatutário – é subjetiva. Precedentes.

3. Ausência de dolo ou culpa por parte da Administração. Inexistência de ato ilícito por parte do Município demandado. A Administração não tem o dever de garantir a segurança plena de seus servidores. Reserva do possível. Inexistência de negligência ou omissão. Teoria da responsabilidade por risco administrativo (não integral). Fato de terceiro. Excludente do nexo causal.

APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70052185717

COMARCA DE PASSO FUNDO

ROSÂNGELA LOURDES DE LIMA

APELANTE

MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

APELADO



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DESA. MARILENE BONZANINI E DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY.**

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2012.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ROSÂNGELA LOURDES DE LIMA** em face da sentença das folhas 64-68, que julgou improcedentes os pedidos feitos na inicial da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO.**

A demandante, em suas razões recursais das folhas 72-79, disse que pleiteou a condenação do município com base na existência de culpa, reconhecendo que deve ser aplicada ao caso dos autos a responsabilidade subjetiva. Asseverou que a conduta culposa está caracterizada na omissão em providenciar aparato de segurança para o local



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

de trabalho, não tendo sido impedida a entrada no local de criminosos em plena luz do dia e com armas em punho. Argumentou que é dever da administração pública assegurar a todos os seus servidores um meio ambiente de trabalho sadio e seguro. Pugnou pela reforma da sentença, com a condenação do Município de Passo Fundo ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fl. 80).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo réu (fl. 81v).

Após, com parecer do Ministério Público no sentido de declinar a intervenção no feito (fl. 84), vieram-me os autos conclusos em 07.12.2012 (fl. 84v).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)

Colegas.

Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

I – O CASO:

Cuida-se de pedido de reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes, alegadamente, de assalto ocorrido dentro de local de trabalho.

Segundo a inicial, a autora, servidora pública municipal, estava laborando no Posto de Saúde Ambulatório Santa Rita – Município de Passo Fundo, quando foi surpreendida por assaltantes munidos de armas de fogo, com as quais renderam ela e as pessoas que estavam no local, levando



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

bens materiais e causando danos na esfera da personalidade. Postulou a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos materiais e extrapatrimoniais havidos.

Com a improcedência na origem, recorre a parte autora.

II - MÉRITO:

Trata-se o presente caso de responsabilidade do Poder Público por omissão e não por ação, o que, conforme passarei a demonstrar, traz grandes reflexos no nexo de imputação. Vejamos.

Com efeito, a regra decorrente de disposição constitucional é que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos são responsáveis objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Há, dessarte, evidente responsabilidade objetiva do Poder Público para atos comissivos de seus agentes.

Todavia, o mesmo não ocorre no que concerne à omissão, em que, conforme o mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, exigindo dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência. Não é necessário individualizá-la, porém, dado que pode ser atribuída, de forma genérica, à falta do serviço - *faute du service* -.

Trago à colação, nesse sentido, o voto do Ministro Carlos Velloso, proferido no Recurso Especial nº 409203/RS, e publicado no Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 391:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL.
RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS
PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO:



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

ESTUPRO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO.
RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA
PUBLICIZADA: FALHA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, §
6º.

I. – Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.

II. – A falha do serviço — **faute du service** dos franceses — não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro.

III. - Crime de estupro praticado por apenado fugitivo do sistema penitenciário do Estado: nesse caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o crime de estupro, observada a teoria, quanto ao nexo de causalidade, do dano direto e imediato. Precedentes do STF: RE 369.820/RS, Ministro Carlos Velloso, “DJ” de 27.02.2004; RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, “DJ” de 19.12.1996; RE 130.764/PR, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270.

IV. – RE conhecido e provido.

(...)

Trata-se de ação de indenização por danos morais contra o Estado do Rio Grande do Sul. Um apenado,



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

fugitivo da prisão, invadiu a casa das autoras e, portando arma, exigiu-lhes dinheiro. Não atendida a exigência do meliante, as autoras foram submetidas a ameaças, sendo que uma delas, de 12 anos de idade, foi estuprada.

Pediram, então, indenização por danos morais ao Estado, por isso que “o indivíduo era foragido do sistema penitenciário estadual” (fl. 261).

A ação foi julgada procedente em 1ª instância, confirmada a sentença pelo Tribunal de Justiça, mediante a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva do Estado. O acórdão admitiu ter havido “falha evidente do Estado na fiscalização do cumprimento da pena pelo autor do fato, que, apesar de ter fugido em sete oportunidades, não foi sujeito à regressão de regime” (fl. 260, ementa do acórdão).

(...)

Fica claro, portanto, que o Estado deve responder pelo mal funcionamento de seus serviços, **sempre que seu funcionário for demorado, lento e vagaroso no desempenho dos mesmos e desse estado de letargia surgir o dano**, como referiu Ulderico Pires dos Santos, na obra A responsabilidade civil na doutrina e jurisprudência, Forense, 1984, p. 597. (...)’ (fl. 399).

No caso, o dano não resultou de ato praticado por agente público, mas foi causado mediante ato comissivo de terceiro. Ter-se-ia, portanto, ato omissivo do poder público.

(...)



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

Em princípio, pois, a responsabilidade objetiva do poder público, assentada na teoria do risco administrativo, ocorre por ato de seus agentes. **Dir-se-á que o ato do agente público poderá ser omissivo. Neste caso, entretanto, exige-se a prova da culpa. É que a omissão é, em essência, culpa, numa de suas três vertentes: negligência, que, de regra, traduz desídia, imprudência, que é temeridade, e imperícia, que resulta de falta de habilidade** (Álvaro Lazarini, 'Responsabilidade Civil do Estado por Atos Omissivos dos seus Agentes', em 'Rev. Jurídica', 162/125).

Celso Antônio Bandeira de Mello, dissertando a respeito do tema, deixa expresso que **'o Estado só responde por omissões quando deveria atuar e não atuou — vale dizer: quando descumpre o dever legal de agir. Em uma palavra: quando se comporta ilícitamente ao abster-se.'** E continua: **'A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou *faute de service* dos franceses, entre nós traduzida por 'falta de serviço'.**

É que, em caso de ato omissivo do poder público, o dano não foi causado pelo agente público. E o dispositivo constitucional instituidor da



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

responsabilidade objetiva do poder público, art. 107 da CF anterior, art. 37, § 6º, da CF vigente, refere-se aos danos causados pelos agentes públicos, e não aos danos não causados por estes, ‘como os provenientes de incêndio, de enchentes, de danos multitudinários, de assaltos ou agressões que alguém sofra em vias e logradouros públicos, etc.’ Nesses casos, certo é que o poder público, se tivesse agido, poderia ter evitado a ação causadora do dano. A sua não ação, vale dizer, a omissão estatal, todavia, se pode ser considerada condição da ocorrência do dano, causa, entretanto, não foi. A responsabilidade em tal caso, portanto, do Estado, será subjetiva. (Celso Antônio Bandeira de Mello, ‘Responsabilidade Extracontratual do Estado por Comportamentos Administrativos’, em ‘Rev. dos Tribs.’, 552/11, 13 e 14; ‘Curso de Direito Administrativo’, em ‘Rev. dos Tribs.’, 552/11, 13 e 14; ‘Curso de Direito Administrativo’, Malheiros Ed. 5º ed., pp. 489 e segs.).

Não é outro o magistério de Hely Lopes Meirelles: ‘o que a Constituição distingue é o dano causado pelos agentes da Administração (servidores) dos danos ocasionados por atos de terceiros ou por fenômenos da natureza. Observe-se que o art. 37, § 6º, só atribui responsabilidade objetiva à Administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Portanto o legislador constituinte só cobriu o risco administrativo da atuação ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros, nem por fenômenos naturais que causem danos aos particulares'. A responsabilidade civil por tais atos e fatos é subjetiva. (Hely Lopes Meirelles, 'Direito Administrativo Brasileiro', Malheiros Ed., 21ª ed., 1996, p. 566).

Esta é, também, a posição de Lúcia Valle Figueiredo, que, apoiando-se nas lições de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Celso Antônio Bandeira de Mello, leciona que 'ainda que consagre o texto constitucional a responsabilidade objetiva, não há como se verificar a adequabilidade da imputação ao Estado na hipótese de omissão, a não ser pela teoria subjetiva'. E justifica: é que, 'se o Estado omitiu-se, há de se perquirir se havia o dever de agir. Ou, então, se a ação estatal teria sido defeituosa a ponto de se caracterizar insuficiência da prestação de serviço.' (Lúcia Valle Figueiredo, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 1994, p. 172).

Desse entendimento não destoa a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro ('Direito Administrativo', Ed. Atlas, 5ª ed., 1995, p.415).

(...)

Todavia, a **faute du service não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro**. O Ministro Moreira Alves, no voto que proferiu no RE 130.764/PR, lecionou que 'a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

do nexo causal', que 'sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada' (cf. Wilson Mello da Silva, 'Responsabilidade sem culpa', n.ºs. 78 e 79, págs. 128 e seguintes, Ed. Saraiva, São Paulo, 1974). Essa teoria, como bem demonstra Agostinho Alvim ('Da Inexecução das Obrigações', 5ª ed., n.º 226, pág. 370, Ed. Saraiva, São Paulo, 1980), **só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva.** Daí, dizer Agostinho Alvim (1. c): **'os danos indiretos ou remotos não se excluem, só por isso; em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser efeito necessário, pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis.'** (RE 130.764/PR, RTJ 143/270, 283).

(...)

O caso aqui tratado é igual ao que foi examinado e decidido no RE 369.820/RS, acima transcrito.

Não há dúvida que, no caso, houve falha do serviço, a **faute du service** dos franceses. Esta, todavia, não prescinde da demonstração do nexo de causalidade. É dizer, no caso, deveria estar demonstrado o nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o lamentável fato ocorrido, certo que há de ser observada a teoria, quanto ao nexo de causalidade, do dano direto e imediato.



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

Não há possibilidade, portanto, da adoção, no caso sob julgamento, da falha do serviço.

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.” (grifei)

E, no que tange à segurança pública, somente é admitida a responsabilidade do Estado quando verificada falha específica. Ou seja, nas hipóteses em que o dano ocorreu por culpa ou dolo do agente público responsável pela segurança, o que, por certo, inorreu no presente.

Acerca do tema, além da manifestação do **Supremo Tribunal Federal**, transcrita na primeira parte deste voto, cabe ressaltar que este é o entendimento desta Corte, conforme se extrai dos arestos abaixo colacionados:

*APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FURTO DE VEÍCULO EM VIA PÚBLICA. DANOS MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. OMISSÃO ESPECÍFICA. O Estado não tem o dever de indenizar os danos experimentados pelo cidadão em decorrência do furto de veículo estacionado em via pública, porquanto ausente omissão específica. **Embora a segurança constitua direito social assegurado pela regra contida no art. 6º da Constituição Federal e, em decorrência, imponha ao Estado o dever de prestar segurança pública para preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, tal obrigação tem caráter meramente preventivo, ocupando-se da segurança geral, sem comprometer o Estado pelo que somente poderia ser o resultado de vigilância específica.** Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70016755969, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 13/12/2006)*

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ROUBO À RESIDÊNCIA. OMISSÃO DO



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

*ESTADO NO DEVER LEGAL DE OFERECER SEGURANÇA PÚBLICA AOS CIDADÃOS. DEMORA NA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSUCESSO NA PRISÃO DOS AGENTES E NA RECUPERAÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ALEGADA OMISSÃO DO ESTADO E OS DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA. Os autores alegaram, basicamente, que tendo o Estado se omitido nos seus deveres jurídicos de agir, quais sejam, oferecer segurança à população, capturar os agentes do delito e recuperar os pertences subtraídos, exsurge o dever de indenizar independentemente da existência da culpa, com fulcro no § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Todavia, a situação fática retratada nos autos cuida em tese de conduta omissiva dos agentes estatais, cuja responsabilidade é subjetiva e depende da demonstração de que houve falta do serviço público, decorrente de culpa em uma de suas três modalidades: negligência, imprudência ou imperícia. Assim, forçoso verificar se os agentes estatais tinham o dever legal de evitar o indigitado delito e, em caso positivo, a natureza culposa ou dolosa em não impedi-lo, porquanto inviável atribuir-se ao ente estatal culpa anônima, vale dizer, a culpa atribuída ao serviço estatal de forma genérica. No caso vertente, **estando o caderno processual alicerçado em argumentação genérica sobre a falta do cumprimento do dever de segurança pública por parte do Estado - o que, aliás, é fato notório - não se pode estabelecer o liame causal entre a omissão culposa/ dolosa e o evento danoso. Caso fosse possível a responsabilização estatal nesta conjuntura, estar-se-ia adotando a Teoria do Risco Integral, que não foi recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, não demonstrados a culpa/dolo do agente estatal, bem como o nexo etiológico com os danos, impende manter a sentença que afastou o dever de indenizar por parte do Estado.***

PRELIMINARES CONTRA-RECURSAIS
REJEITADAS. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70012388146, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 14/12/2005)



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

Ademais, ainda que se tratasse de responsabilidade objetiva do Estado – o que destaco, ao meu ver, não é o caso – essa não é de caráter absoluto, consoante o entendimento do próprio **Supremo Tribunal Federal**, manifestado após a edição da Constituição de 1988: “O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradas de situações liberatórias – como o caso fortuito e a força maior – ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima.” (RDA 137 – RTJ 55/50: RE 109615/RJ).

Assim, o regime de responsabilidade civil incidente na espécie é subjetivo, nos termos do artigo 186, e do art. 927, ambos do **Código Civil Brasileiro** de 2002, mostrando-se necessária a análise da existência de culpa ou de dolo por parte do Município.

A propósito, consigno que o fato haver uma pessoa jurídica de direito público integrando o pólo passivo desta lide por si só, não permite aplicar o disposto no art. 37, §6º, da **Constituição Federal** de 1988¹, haja vista que o servidor municipal vitimado não se enquadra no conceito de terceiro e tampouco no de administrado.

No caso concreto, restou suficientemente comprovado que a agressão não decorreu de ato ilícito por parte da Administração, mas de ato de terceiro.

Conforme se infere do caderno processual, a autora, durante seu expediente laboral, foi abordada por sujeitos que, *incontinenti*, anunciaram sua intenção delituosa (assalto) e, mediante o uso de arma de

¹ Art. 37 § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

fogo, coagiram os presentes no local roubaram diversos pertences da autora (fl. 03).

Não restou comprovada a ocorrência de nenhuma conduta ou falha específica, e tampouco foi demonstrada a existência de culpa ou dolo de agente público responsável pela garantia da segurança.

Nestes lindes, não há como reconhecer a prática de ilícito por parte do Município de Passo Fundo, que não pode ser responsabilizado por ato criminoso praticado por terceiros contra seus servidores, ainda que se encontrem no em local de trabalho.

Nesse sentido, cito julgado recente deste órgão fracionário:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. VIGILANTES/SEGURANÇA ESCOLAR IN ITINERE. ASSALTO. LESÕES FÍSICAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil do empregador - ainda que se trate de regime estatutário - é subjetiva. Precedentes. 2. Caso em que o autor foi agredido em local externo àquele em que exercia as suas atividades, durante o deslocamento para a sua residência (in itinere). 3. Ausência de dolo ou culpa por parte da Administração. Inexistência de ato ilícito por parte do Município demandado. A Administração não tem o dever de garantir a segurança plena de seus servidores, notadamente no âmbito externo ao local de exercício de suas funções. Reserva do possível. Inexistência de negligência ou omissão. Teoria da responsabilidade por risco administrativo (não integral). Fato de terceiro. Excludente do nexu causal. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70049819428, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/08/2012)



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

Lembro que, como há muito firmado, o Estado (*lato sensu*) não pode ser responsabilizado pela falha do serviço de segurança pública, de caráter “*uti universi*” e cujo potencial prestacional é limitado por circunstâncias de fato e orçamentárias (teoria da reserva do possível).²

Nem se demonstra razoável que o resultado desta equação seja diverso tão-só em razão do vínculo estatutário existente entre as partes: ainda nestes casos, não se pode exigir do Estado a garantia plena e absoluta de segurança a seus servidores, sob pena de ofensa ao denominado *princípio da reserva do possível*. Também não se pode descuidar que a destinação específica de um serviço público geral (“*uti universi*”) aos servidores públicos *enquanto classe* implicaria ofensa aos mais mezinhos princípios da Administração Pública, tais como a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

No mais, observo que o serviço de polícia ostensiva ou repressiva refoge à competência administrativa dos Municípios (art. 144 da Constituição Federal).

Também não é demais lembrar, como feito acima, que, ressalvadas hipóteses excepcionais, a responsabilidade da Administração é concebida sob a *teoria do risco administrativo (não integral)*, que admite a excludente do fato de terceiro.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO NÃO-CELETISTA. ACIDENTE DE TRABALHO IN ITINERE. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. CULPA DA EMPREGADORA NÃO DEMONSTRADA. No caso em tela, o acidente sofrido pelo autor foi ocasionado exclusivamente por terceiro, de modo que nenhuma culpa pode ser atribuída ao requerido empregador, descabendo qualquer

² A respeito, cf. Apelação Cível Nº 70046501730, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, de minha relatoria, julgado em 25/01/2012.



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

responsabilidade de indenização. Precedentes. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO". (Apelação Cível Nº 70035614494, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria José Schmitt Sant Anna, Julgado em 17/02/2011)

"ACIDENTE DO TRABALHO. MUNICÍPIO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO "IN ITINERE". IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ADI n. 3395. Trata-se de discussão sobre acidente de trabalho que vitimou servidor público municipal. O fundamento jurídico que justifica a competência estadual é o vínculo estatutário entre o servidor ao ente público. 2. REGIME DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVO. Incidência do artigo 186 e do art. 927, ambos do Código Civil de 2002. 3. PRESSUPOSTOS LEGAIS DA OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA. A prova dos autos não revelou a existência de ação negligente imputável ao município. No caso dos autos, configurou-se hipótese de culpa exclusiva de terceiro, que, dirigindo imprudentemente, colidiu no veículo manejado pelo apelante. Dessa perspectiva, não é possível afirmar categoricamente que a contratação de um motorista para levar os servidores aos seus postos de trabalho evitaria o acidente de trânsito. O autor não logrou êxito em comprovar a culpa do município. Sentença de improcedência confirmada. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME". (Apelação Cível Nº 70039993159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 26/01/2011)

"APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. Para a configuração da responsabilidade do empregador, é necessária a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, previstos no art. 186 e 927 do Código Civil (art. 159 do Código Civil de 1916), a saber, a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Ainda de acordo com o disposto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, a responsabilidade do empregador é subjetiva, sendo necessária a comprovação da existência de dolo ou culpa para a ocorrência do evento. Caso em que não logrou a autora comprovar, ônus que lhe competia, a teor do art. 333, I do CPC, que a queda de sua genitora de ônibus, da qual resultou o óbito desta, deu-se por trafegar o veículo com as portas abertas. Prova oral que atesta encontrar-se o ônibus, no momento do acidente de trabalho *in itinere*, parado,



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

tendo a obreira caído ante a inobservância dos cuidados necessários ao descer do veículo. Fato exclusivo da vítima que, por excluir o nexo causal, afasta o dever das rés de indenizar o lastimável sinistro. Juízo de improcedência mantido. APELAÇÃO IMPROVIDA". (Apelação Cível Nº 70025924440, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 25/06/2009)

Logo, não há de se falar em responsabilidade civil do Município demandado, com o que vai mantida a sentença de improcedência dos pedidos feitos na inicial.

DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego provimento ao apelo.

É o voto.

DESA. MARILENE BONZANINI (REVISORA) - De acordo com a Relatora.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY

Ilustres Colegas.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ROSANGELA LOURDES DE LIMA em face do MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, alegando, em síntese, que no exercício do seu cargo de servidora municipal foi coagida, tendo sofrido ameaças com arma de fogo. Noticiou que estava trabalhando junto ao Posto de Saúde, quando foi surpreendida por assaltante armados que renderam as pessoas que se encontram no local. Argumentou que sofreu prejuízos materiais e morais, destacando que o ente público municipal tem a responsabilidade de garantir a segurança e a integridade física e moral dos seus servidores.



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

Destarte, com a mais respeitosa *venia* ao entendimento da ilustre Relatora, mas ousou divergir do desfecho dado à lide.

Ressalto que o art. 37 da Constituição Federal não faz distinção entre servidor estatutário, servidor celetista ou quando a administração contrata servidor público pelo regime da CLT. Diante disso, a relação jurídica fica sujeita, não só as normas de direito constitucional e de direito administrativo, mas também às normas de direito do trabalho, ou seja, não existe uma invasão do direito administrativo no direito do trabalho, mas, sim, a conciliação de princípios de tutela do trabalho e de interesse público a fim de garantir um ambiente seguro e saudável para o servidor público (*latu sensu*).

Vale transcrever, por oportunas, as palavras de Vilhena:

“Não existe, porém, inconciliabilidade na organização unitária das relações de trabalho para o Estado ou na absorção de regime trabalhista a servidores públicos, porque os princípios que governam a estrutura estatal, de bem estar social, segurança social, ordem, progresso, justiça nas relações de distribuição de bens, garantias sociais, são princípios que se encontram, também, nas bases da legislação trabalhista, como um dos fins do Estado moderno”
(VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Contrato de Trabalho com o Estado*. São Paulo: LTr, 1975)

Com efeito, a efetiva ocorrência do acidente de serviço restou incontroversa nos autos. Afora isso, a Informação do Núcleo de Saúde Mental da municipalidade recorrida registra que ***“foi agendado atendimento psicológico para a funcionária Rosângela Lourdes de Lima, inicialmente no PAM, sendo que no momento, o serviço foi transferido para o cais São Cristóvão, onde a mesma permanecerá em atendimento”***. Diante disso, restou devidamente demonstrada a existência de nexo de causalidade entre o exercício da atividade



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

profissional da lesada e os danos decorrentes do acidente de serviço sofrido pela enfermeira recorrente, na medida em que caso a apelante não estivesse a serviço do Município réu, cumprindo as suas obrigações funcionais, por evidente que não teria sido vítima do acidente de trabalho, decorrente do assalto a mão armada cometido no Posto de Saúde Ambulatório Santa Rita.

A responsabilidade do Município, no caso, emerge em razão do próprio exercício da atividade profissional da lesada em benefício do ente público. Não resta dúvida, assim, quanto ao nexo causal entre o exercício do cargo da servidora e o acidente que vitimou a infortunada.

Assim, se o exercício do serviço da atividade estatal, causou dano a terceiro ou ao próprio agente público, o Estado *latu sensu* responde, pelos *motins multitudinários*³, ou pelo **fato do serviço público**, independentemente da demonstração de culpa dos seus agentes.

É o que a doutrina convencionou denominar de “*responsabilidade pela guarda da coisa*”, ou “*responsabilidade pela guarda das coisas inanimadas*” ou, ainda, “*responsabilidade pelo fato das coisas*”.

Elucidativa é a lição de Sergio Cavalieri Filho sobre o tema:

“Na linha de entendimento de Planiol, Saleilles, Savatier e outros, Josseranda sustentou: “Quem utiliza uma coisa, e dela tira proveito, suporta os riscos quando a coisa causa dano, independentemente da prova de culpa. Basta haver relação de causalidade entre o dano e a coisa guardada, para que se

³ Aliomar Baleeiro, votando no RE n. 32.518, na 2ª Turma do STF, em 21.6.1966, afirmava: **“Se o Estado responde, segundo antiga e iterativa jurisprudência, pelos motins multitudinários, ou pelo ‘fato das coisas’ do serviço público, independentemente de culpa dos seus agentes . . ., com mais razão deve responder por sua omissão ou negligência em prover eficazmente ao serviço da justiça, segundo as necessidades e reclamos dos jurisdicionados, que lhes pagam impostos e até taxas judiciárias específicas, para serem atendidos”** (RE 32518, Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/1966, DJ 23-11-1966 PP-*****) (Rev. Forense, 220/105).



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

caracterize a responsabilidade do guarda, que só se exime dessa responsabilidade se provar a culpa exclusiva da vítima, força maior ou caso fortuito. Nem mesmo a prova de ter agido com a diligência peculiar ao homem cuidadoso não o exoneraria do dever de reparar o dano. Sustentou ainda que, havendo dano, surgiria não apenas uma presunção de culpa, mas de responsabilidade” (apud Sílvio Rodrigues, ob. Cir., p. 101) (Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 207)

O entendimento jurisprudencial do excelso Supremo Tribunal Federal não diverge desse posicionamento:

**RESPONSABILIDADE DO ESTADO - NATUREZA -
POLICIAIS MILITARES - DILIGÊNCIA.**

A responsabilidade do Estado é objetiva, pressupondo nexos de causalidade entre o fato ou serviço que lhe seja próprio e a ausência de dolo ou mesmo culpa por parte da vítima. Precedentes: Recursos Extraordinários nºs 179.147, 135.310, 130.764, 109.615 e 140.270, julgados na Segunda (os dois primeiros e o último) e Primeira (o terceiro e quarto) Turmas, relatados pelos Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Moreira Alves, Celso de Mello e por mim, com acórdãos veiculados nos Diários da Justiça de 27 de fevereiro de 1998 (os dois primeiros), 7 de agosto de 1992, 2 de agosto e 18 de outubro de 1996, respectivamente. Responde o Estado por dano decorrente de diligência policial em que servidor policial militar haja atuado com negligência, vindo a ser baleado, por agente que deveria estar sob vigilância, colega de serviço. Hipótese concreta a extrapolar o risco, simples risco, resultante da atividade policial e a ensejar a responsabilidade do Estado no que "conseqüência lógica inevitável da noção de Estado de Direito" - Celso Antônio Bandeira de Mello. (RE 176564, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 14/12/1988, DJ 20-08-1999 PP-00044 EMENT VOL-01959-01 PP-00177)

A propósito, do voto condutor do julgado, de lavra do ilustre MINISTRO MARCO AURÉLIO, colhe-se as seguintes lições:



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

Com a perspicácia sempre revelada nos trabalhos que produz, Cretella Júnior, em "Comentários à Constituição de 1988", procede ao desmembramento do preceito. Tem-se, em um primeiro passo, o estabelecimento da responsabilidade objetiva do Estado. Na cláusula final, encerra-se a dualidade da disciplina, ao prever-se que somente na hipótese de culpa ou dolo do responsável pelo dano cabe o direito de regresso. A *contrario sensu*, não concorrendo o agente com dolo, ou mesmo culpa, para o ato, a Administração arca com a responsabilidade decorrente do serviço sem que possa promover a ação visando ao exercício do direito de regresso. A doutrina é uníssona ao extrair dos diversos preceitos constitucionais, a partir de 1946, a responsabilidade do Estado, ficando a vítima dispensada de comprovar a culpa do agente. Importante é que se faça presente o que Rui Cirne Lima, em "Princípios de Direito Administrativo", 4ª edição, 1964, página 198, apontou como "dano decorrente do fato de



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

seus agentes ou do fato das coisas a seu serviço”, sendo que “...a idéia de responsabilidade do Estado é uma consequência lógica inevitável da noção de Estado de Direito” - Celso Antônio Bandeira de Mello, em “Curso de Direito Administrativo”, 8ª Edição, Malheiros, 1996, pág. 573. Os precedentes desta Corte não discrepam desse enfoque, valendo notar o que decidido no Recurso Extraordinário nº 179.147, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 1998; no Recurso Extraordinário 135.310, Segunda Turma, Relator Ministro Maurício Correa, Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 1998; no Recurso

No mesmo sentido, já se pronunciou esta egrégia Nona Câmara Cível:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. FATO DO SERVIÇO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO COM AGENTE PÚBLICO. MACULA A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Hipótese dos autos em que o servidor público sofreu um típico acidente de serviço em razão do desempenho do seu cargo de agente penitenciário. A responsabilidade do Estado, no caso, emerge em razão do próprio exercício da atividade profissional de alto risco do servidor lesado em benefício do ente público. Não resta dúvida, assim, quanto ao nexos causal existente entre o exercício do cargo do lesado e o acidente de serviço que vitimou o servidor infortunado. **Quando o exercício do serviço da atividade estatal, causar dano a terceiro ou ao próprio agente público, o Estado latu sensu responde, pelos motivos multitudinários, ou pelo fato do serviço público, independentemente da demonstração de culpa dos***



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

seus agentes. Assim, a responsabilidade é sempre direta do Estado, lato sensu, pelos danos decorrentes do fato do serviço, ou seja, quando a atividade estatal dá causa ao evento danoso sem que a conduta do agente público tenha contribuído de forma única e exclusiva para a ocorrência do acidente de serviço a responsabilidade do Estado emerge, nos exatos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Republicana. Ademais, também não se alegue que o fato da vítima ser o próprio agente do estado não é óbice ao reconhecimento da responsabilidade objetiva, pois segundo orientação do STF, não é legítimo fazer distinção onde o constituinte não o fez (AI 473381, julgado em 20/09/2005). Inquestionável o nexu causal entre o fato do serviço e o evento danoso, razão pela qual a responsabilização do Estado se impõe, sobretudo porque não comprovada a culpa exclusiva ou concorrente do infortunado, mormente porque a exposição ao risco ocupacional do acidentado ocorreu em razão de fato do serviço, ou seja, caso o serviço público de segurança e guarda dentro do estabelecimento prisional não tivesse falhado, o agente público não teria sofrido o acidente de serviço, que lhe ocasionou as lesões traumáticas e as queimaduras diagnosticadas. (...). DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70050381375, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, minha relatoria, Julgado em 10/10/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 39, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO COMPROVADOS NOS AUTOS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ACIDENTE DE TRABALHO E A CONFIGURAÇÃO DA ILICITUDE NO CASO CONCRETO - *Compreensão da hipótese a partir dos pressupostos da responsabilidade extracontratual do Estado por atos omissivos, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição da*



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

República. Considerando o substrato probatório coligido aos autos, inexistente dúvida quanto à configuração da ilicitude em decorrência da omissão lesiva perpetrada pelo ente público, uma vez que o autor sofreu agressões físicas enquanto desempenhava suas funções como servidor público municipal, mediante determinação do superior hierárquico para que removesse telas afixadas em árvores da praça central da cidade de Caxias do Sul. Contusão no joelho direito com lesão do ligamento colateral medial, em razão do que necessitou fazer tratamento e de afastamento superior a quinze dias de suas atividades funcionais. (...). APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046423182, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/06/2012)

Sob esse viés, a responsabilidade é sempre direta do Estado, *lato sensu*, pelos danos decorrentes do fato do serviço, ou seja, quando a atividade estatal dá causa ao evento danoso sem que a conduta do agente público tenha contribuído de forma única e exclusiva para a ocorrência do acidente de serviço a responsabilidade do Estado emerge, nos exatos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Republicana.

Ademais, também não se alegue que o fato da vítima ser o próprio agente do estado não é óbice ao reconhecimento da responsabilidade objetiva, pois segundo orientação do STF, não é legítimo fazer distinção onde o constituinte não o fez. Veja-se a propósito a seguinte decisão:



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

741

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 28.10.2005
EMENTÁRIO Nº 2 2 1 1 - 4

20/09/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 473.381-4 AMAPÁ

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO(A/S) : PGE-AP- MARCOS J. REÁTEGUI DE SOUZA
AGRAVADO(A/S) : HELINA PERES BARBOSA NUNES
ADVOGADO(A/S) : ROGÉRIO MONTELES DA COSTA

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGENTE E VÍTIMA: SERVIDORES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: CF, art. 37, § 6º.

I. - O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que descabe ao intérprete fazer distinções quanto ao vocábulo "terceiro" contido no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, devendo o Estado responder pelos danos causados por seus agentes qualquer que seja a vítima, servidor público ou não. Precedente.

II. - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao agravo. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello, Presidente.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

muuu

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE E RELATOR





IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

742

Supremo Tribunal Federal

20/09/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 473.381-4 AMAPÁ

RELATOR	: MIN. CARLOS VELLOSO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO(A/S)	: PGE-AP- MARCOS J. REÁTEGUI DE SOUZA
AGRAVADO(A/S)	: HELINA PERES BARBOSA NUNES
ADVOGADO(A/S)	: ROGÉRIO MONTELES DA COSTA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de agravo regimental interposto da decisão (fl. 60) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão denegatória do processamento do recurso extraordinário. O acórdão recorrido, adotando a Teoria do Risco Administrativo prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, manteve a sentença que julgou procedente o pedido de indenização formulado pela agravada.

No recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se ofensa ao art. 37, § 6º, da mesma Carta.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso com base na Súmula 279 do STF e em precedentes da Corte.

Sustenta o agravante, em síntese, a insubsistência da decisão impugnada, porquanto "o art. 37, § 6º, da Carta Política foi

hu



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

743

Supremo Tribunal Federal

AI 473.381-Agr / AP

vulnerado pela concessão de indenização à agente público, servidor do Estado recorrente, como se fosse terceiro, quando a regra aplicável ao caso seria a do art. 7º, XXVIII, da mesma Carta, em que necessário a demonstração de dolo ou culpa do empregador. Ausente qualquer prova no sentido de culpa do Estado recorrente, nos autos, é evidente o desacerto da decisão atacada e, por conseguinte, configurada a ofensa ao artigo 37, § 6º, da CF, tido como fundamento legal do decisório, porém, inaplicável ao caso" (fl. 64).

Nesse contexto, requer o agravante a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

744

Supremo Tribunal Federal

20/09/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 473.381-4 AMAPÁ

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): - O agravo regimental não merece prosperar. Está no acórdão recorrido:

"(...)

Ademais, entendo que a regra do art. 37, § 6º, da Constituição Federal não determina expressamente que o sujeito passivo do dano deva ser exclusivamente o particular que não seja funcionário público, mas ao contrário, dispõe que o Estado sempre responde pelos danos causados por seus agentes qualquer que seja a vítima, salvo se esta concorrer para a ocorrência do dano, situação que não se questiona nestes autos.

(...)." (Fl. 39)

O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, RE 176.564/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, examinando o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, entendeu que descabe ao intérprete fazer distinções quanto ao vocábulo "terceiro" contido no referido dispositivo. Ademais, como bem esclareceu o Ministro Marco Aurélio, no julgamento do referido RE 176.564/SP, enfoque diverso, excluindo



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

745

Supremo Tribunal Federal

AI 473.381-AgR / AP

da responsabilidade do Estado os danos causados aos próprios agentes públicos, acabaria por esvaziar o preceito do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo distinção nele não contemplada.

Assim, do exame da fundamentação do acórdão recorrido, acima transcrita, verifica-se que o tribunal **a quo** deu correta aplicação à norma contida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não se afastando do entendimento desta Corte Suprema.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

Dessa forma, considerando que o acidente de serviço foi causado em virtude do exercício da atividade profissional da lesada em prol do Município apelado, entendo que restou devidamente comprovada a responsabilidade objetiva do ente público, na medida em que evidenciado que o exercício da atividade estatal foi a causa eficiente para a ocorrência do acidente de serviço.

Por outro lado, destaco que o acidente de serviço não ocorreu por culpa exclusiva e/ou concorrente da vítima, mormente porque a municipalidade não se desincumbiu do ônus de comprovar que infortúnio



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

ocorreu por culpa exclusiva da servidora ou mesmo em razão de caso fortuito, mormente porque em se tratando de um estabelecimento público (Posto de Saúde), é de responsabilidade do Poder Público a obrigação de oferecer condições de segurança adequadas para o exercício da atividade profissional dos seus servidores, na medida em que caso venha ocorrer qualquer dano a integridade física ou psicológica dos servidores em razão da ausência de condições de segurança, o Estado *lato sensu* deverá responder pela indenização dos prejuízos suportados pela servidora.

A propósito, guardadas as peculiaridades do exame da responsabilidade, destaco o entendimento do colendo Tribunal Superior do Trabalho⁴, acerca do enfrentamento da matéria, *litteris*:

“Na hipótese dos autos, o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem (cujo reexame afigura-se vedado pela Súmula nº 126 do TST) demonstra que é de conhecimento comum que o bairro Terra Firme apresenta altas taxas de criminalidade.

“Ora, sendo tal fato de conhecimento comum, é previsível ao empregador que o empregado que ali realiza as suas atividades encontra-se mais sujeito à ação de criminosos, mormente os trabalhadores que se ativam externamente, como o caso da reclamante, cuja atividade era a cobrança de valores.

“Assim, ao colocar o empregado em situação de risco, não pode o empregador querer se eximir de sua responsabilidade, caso o evento lesivo ocorra, motivo pelo qual presente a omissão culposa do reclamado.

“O dano moral oriundo do descumprimento do mencionado dever de cuidado, dada a inviabilidade de sua demonstração no mundo empírico, decorre, de acordo com a doutrina mais abalizada, da própria gravidade da lesão experimentada.

“Não se pode ignorar, pois, que todo aquele que é vítima de assalto sofre abalo em sua integridade psicológica, não só pela retirada abrupta de seus bens, como pelo temor de que sua vida seja tomada pela ação dos criminosos (já que não se pode prever

⁴ AIRR - 160340-18.2007.5.08.0003 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/03/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 16/03/2012



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

se o sujeito ativo da infração penal encerrará sua conduta com a subtração dos bens, ou se, por qualquer outro motivo, tomará a vida do sujeito passivo do delito). Assim, não se há de falar em demonstração de sofrimento para que o dano moral seja indenizável.

“Apenas a título exemplificativo, cito aresto do STJ, no qual se alberga a tese ora exposta que, em locais com alta incidência de criminalidade, possível se afigura o pagamento de indenização por dano moral, ante o descumprimento de dever de garantir a segurança por parte daquele que explora atividade econômica em tais sítios. Eis o teor do referido julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSASSINATO DE MOTORISTA DE COLETIVO DURANTE ASSALTO. PORTE DE ARMA IRREGULAR E REAÇÃO INADEQUADA DO EMPREGADO. FALTÁ DE TREINAMENTO ADEQUADO. FORÇA MAIOR AFASTADA. CC, ART. 159. PENSÃO. DANO MORAL. DESPESAS DE FUNERAL. JUROS. I. Configurada situação em que a empresa, por omissão, permitiu que motorista seu andasse armado ao conduzir coletivo, bem como deixou de treiná-lo adequadamente para que não reagisse a assalto no ônibus, que terminou por lhe ceifar a vida, não se caracteriza, em tais circunstâncias, força maior a afastar a responsabilidade civil da empresa pela morte de seu empregado, inclusive porque ocorrida no exercício do contrato de trabalho, que o obrigava a trafegar por locais perigosos, expondo-se a risco que deve ser assumido pela empregadora, por inerente à atividade comercial que explora com intuito de lucro. II. Interpretação do STJ sobre fatos incontroversos. III. Devido o pensionamento dos autores, viúva e filho do de cujus, bem assim o ressarcimento a título de dano moral e demais consectários da espécie, de logo fixados em consonância com o art. 257 do Regimento Interno e a jurisprudência do STJ. IV. Juros compostos indevidos. V. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 437328/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, D.J. de 5/5/2003).

Ora, in concreto, restou sobejamente demonstrado o fato do serviço hábil a acarretar o dano experimentado pela servidora lesada.



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

Não se pode desconsiderar que o serviço público desempenhado pela servidora colocou em risco a sua integridade, gerando dano concreto a infortunada. O abalo moral e material é evidente e deve ser indenizado pela empregadora, restando devidamente comprovado nos autos, posto que materializado na forma de agressões físicas e verbais de que foi vítima a servidora, bem como material decorrente do roubo do seu veículo.

Assim, inquestionável o nexo causal entre o fato do serviço e o evento danoso, razão pela qual a responsabilização da municipalidade se impõe, sobretudo porque não comprovada a culpa exclusiva ou concorrente da infortunada, mormente porque a exposição ao risco ocupacional do acidentado ocorreu em razão de fato do serviço, ou seja, caso o serviço público de segurança do Posto de Saúde não tivesse falhado, a agente pública não teria sofrido o acidente de serviço, que lhe ocasionou as lesões traumáticas.

Do dano moral.

Não há dúvidas de que o trauma decorrente do acidente de serviço (assalto a mão armada) causou danos extrapatrimoniais à recorrente, inclusive com a necessidade de tratamento psicológico para amenizar as consequências do fato do serviço público, influência na harmonia psíquica da lesada.

Certo é que houve abalo moral, decorrente da dor, angústia e sofrimento vivenciado pelo apelante, desde o momento do infortúnio laboral.

É verdade, que *“não se paga a dor, porque seria profundamente imoral que esse sentimento íntimo de uma pessoa pudesse ser tarifado em dinheiro.”*, como revelado por Martinho Garcez Neto. O mesmo doutrinador, valendo-se das lições do Ministro Pedro dos Santos,



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

argumenta que a prestação pecuniária será *“uma suavização nos limites das forças humanas para certos males injustamente produzidos. O dinheiro não os extinguirá de todo; não os atenuará por sua própria natureza, mas, pelas vantagens que seu valor permutativo poderá proporcionar, compensará, indireta e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentam”*. E, para reforço dessa função meramente satisfatória, invoca lição da Professora Pires de Lima, da Universidade de Coimbra, assim transcrita: *“São dois os modos por que é possível obter-se a reparação civil: a restituição do estado anterior e a reparação pecuniária, quando o direito lesado seja de natureza reintegrável. Ora, a ofensa causada por um dano moral não é suscetível de indenização no primeiro sentido, mas o é de uma reparação em dinheiro, que em todo o caso se distingue da indenização exigida pelos danos patrimoniais. Com a indenização não se pretende refazer o patrimônio, porque este nem parcialmente foi diminuído, mas, se tem simplesmente em vista dar à pessoa lesada uma satisfação que lhe é devida por uma sensação dolorosa que sofreu, estamos em presença que lhe é devida por uma sensação dolorosa que sofreu, estamos em presença de puros danos morais, e a prestação pecuniária tem neste caso uma função simplesmente satisfatória. Se é certo não poderem pagar-se as dores sofridas, a verdade é que o dinheiro, proporcionando à pessoa disponibilidade que até aí não tinha, lhe pode trazer diversos prazeres que até certo ponto a compensarão de dor que lhe foi causada injustamente.”* (in *Prática da Responsabilidade Civil*, 3ª ed., 1975, p. 49/53).

Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe *in re ipsa*. Provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral.



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

No sentido da existência do dano moral puro em casos como o descrito nos autos é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DO TERCEIRO DEDO DA MÃO DIREITA NO OPERAR DE MÁQUINA. CULPA. NÃO SE PRONUNCIA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE, INADVERTIDAMENTE, AO OPERAR MÁQUINÁRIO, TOMA ATITUDE IMPRUDENTE, PROVOCANDO A AMPUTAÇÃO DO TERCEIRO DEDO DA MÃO DIREITA, POR AUSÊNCIA DE TREINAMENTO ESPECÍFICO E NÃO-ADOÇÃO, POR PARTE DO EMPREGADOR, DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À SEGURANÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. É DO EMPREGADOR O ÔNUS DA PROVA EM SE TRATANDO DO RESPEITO A NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. DANO MORAL IN RE IPSA. O DANO MORAL É A DOR PSÍQUICA, FABRICADA NO ÍNTIMO DO INDIVÍDUO, MUITAS VEZES ACOMPANHADO DO TRAUMA DA DOR FÍSICA QUE, NO CASO, É ÍNSITA À AMPUTAÇÃO DOS DEDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. MONTANTE FIXADO AQUÉM DO QUE VEM SENDO PRATICADO POR ESTA CORTE EM SITUAÇÕES PARADIGMÁTICAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006761852, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ANA LÚCIA CARVALHO PÍNTO VIEIRA, JULGADO EM 28/08/2003)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. RECONHECIDOS. ACIDENTE DO TRABALHO QUE OCASIONOU A PERDA DE DOIS DEDOS NA MÃO DIREITA DO EMPREGADO. PEDIDO DE PENSÃO MENSAL AFASTADO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA DA EMPREGADORA PELO EVENTO DANOSO. 1. Caracterizada a culpa da requerida ao manter maquinário que não continha dispositivo de segurança necessário. 2. O dano moral puro prescinde de produção probatória, pois considerado "in re ipsa". 3. Configurado o dano estético pela perda de dois dedos da mão direita do empregado. 4. Pedido de pensão mensal vai afastado



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

porque, apesar das limitações físicas, o autor conseguiu continuar trabalhando. 5. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (11FLS - D.) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005662341, SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: NEREU JOSÉ GIACOMOLLI, JULGADO EM 27/05/2003)

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE DIREITO COMUM. PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO. CULPA DO EMPREGADOR. DANO MATERIAL E MORAL. AGRAVO RETIDO (...) DANO MORAL E ESTÉTICO. Dano in re ipsa, quando se trata de perda de capacidade funcional e de atrofia na face. Trata-se de figuras distintas, que podem ser indenizadas compreensivamente. (...) Agravo retido desprovido. Apelação do autor provida em parte. Apelação da ré desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005088380, NONA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: REJANE MARIA DIAS DE CASTRO BINS, JULGADO EM 20/11/2002)

O valor arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. E, portanto, deve ser observada a capacidade econômica do atingido, mas também do ofensor, de molde a que não haja enriquecimento injustificado, mas que também não lastreie indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe. De acordo com o magistério de Carlos Alberto Bittar⁵, ainda, para a fixação do valor do dano moral “*levam-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado*”.

Yussef Said Cahali⁶ refere que nesta espécie de dano adquire particular relevo informativo na fixação do *quantum* indenizatório a

⁵ “Reparação Civil por Danos Morais”, 3ªed, São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 1999, p.279

⁶ *Dano Moral*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 266



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

intensidade do dano moral do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão social, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade profissional desenvolvida e seus ganhos, sua idade e sexo, além de outros requisitos que possam ser levados em conta.

Sopesados tais critérios, entendo que a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), afigura como justa para compensar os danos causados pelo fato do serviço, forte nos termos do art. 944 do Código Civil, satisfazendo-se, ainda, o caráter pedagógico da imposição.

Do dano material.

O apelante requereu ainda o ressarcimento dos prejuízos materiais sofridos em razão do roubo do seu veículo do estacionamento do Posto de Saúde, haja vista que os delinqüentes ao anunciarem o assalto exigiram a chave do veículo da recorrente, consoante restou registrado no Boletim de Ocorrência (fl. 26).

Às fls. 24; 27/296 foram anexos recibos de pagamento referentes às despesas desembolsadas pela infortunada para aquisição de um novo aparelho celular, bem como comprovante de pagamento de taxa para o encaminhamento de nova documentação, além de orçamento da Concessionária Ford, referentemente a troca do cilindro da porta, higienização do veículo e compra de um novo manual do automóvel.

O art. 949 do Código Civil assegura ao infortunado o ressarcimento das “*despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo*”, ou seja, a norma em destaque assegurado à servidora infortunada a indenização dos danos emergentes suportados pela lesada em razão do fato do serviço público.



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

Assim, considerando que os prejuízos matérias suportados pela recorrente em razão do acidente de serviço, configuram uma perda no patrimônio pessoal da infortunada, a indenização também abrange as despesas realizadas pela servidora, conforme comprovantes de pagamento, além das despesas que serão necessárias para recuperar o automóvel da recorrente, totalizando a quantia R\$ 1.515,44 (um mil quinhentos e quinze reais e quarenta e quatro centavo).

À luz dessas considerações, renovada *venia* ao entendimento da ilustre Relatora, mas dou provimento ao apelo a efeito de julgar procedente os pedidos de indenização, condenando o recorrido a indenizar: **a)** os danos morais suportados pelo apelante, os quais arbitro em R\$ 15.000,00, importância esta que deverá ser acrescida de correção monetária e juros legais de mora, conforme índices previstos na Lei nº 11.960/2009, ambos incidentes da data da sessão de julgamento; **b)** condenar o apelado a indenizar os danos emergentes suportados pelo recorrente, conforme recibos de fls. 27/29, cujas importâncias deverão ser acrescidas de correção monetária pelo IGP-M, desde a data dos respectivos desembolsos, mais juros legais de mora de 1% ao mês incidentes do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), ressaltando que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 devem ser observados os consectários legais previstos nessa alteração legislativa; **c)** condenar o recorrido a custear o conserto do dano causado ao automóvel da apelante, consoante orçamento de fl. 24.

Considerando a modificação da sentença recorrida, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando as diretrizes dos §§ 3º e 4º, do art. 20 do CPC, em especial o trabalho



IHMN
Nº 70052185717
2012/CÍVEL

desenvolvido pelo profissional da advocacia na defesa dos interesses do seu constituinte, bem como o tempo de tramitação da demanda.

Isento a municipalidade do pagamento das despesas processuais, forte nos termos da Lei nº 11.960/2009.

É o voto.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70052185717, Comarca de Passo Fundo: "POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: DÉBORA SEVIK